

PARECER CEE Nº 451/98 – CEF – Aprovado em 30.7.98

ASSUNTO: *Consulta feita por Supervisor de Ensino à Câmara de Ensino Fundamental*

INTERESSADA: Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul

RELATORA: Cons^a Maria Antonia de Oliveira Vedovato

PROCESSO CEE Nº : 507/98

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Divanir Garcia, Supervisor da Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul, dirige-se, em 16/06/98, ao Conselho Estadual de Educação, no sentido de que lhe sejam respondidas as seguintes questões:

1. “A expressão ‘...rendimento escolar...’, que se encontra no inciso V do artigo 24 da Lei 9394/96, se refere exclusivamente a aprendizagem cognitiva?

Resposta: Não. A legislação sobre avaliação/verificação do rendimento escolar, sobretudo o referido artigo, não restringe a expressão “rendimento escolar” exclusivamente à aprendizagem cognitiva.

A Lei 9394/96, ao tratar da educação básica, situou-a no quadro de abertura que permitiu, aos que dela fossem cuidar, em seus diferentes níveis e modalidades, a pensasse como um todo e a explicitasse, nos limites do seu texto, em sua proposta pedagógica e em seu regimento. Na elaboração dessa proposta e desse regimento, consubstanciados certamente numa visão de homem, de sociedade e, por conseqüência, numa concepção de educação e de avaliação, cuidados especiais deverão ser tomados para que estejam contidos, nesses instrumentos, procedimentos referentes ao processo ensino-aprendizagem, e em particular ao de verificação do rendimento escolar.

O legislador deixou sob a responsabilidade da escola e de toda sua equipe a definição do projeto de educação, de metodologia e de avaliação a serem desenvolvidas. Abandonou detalhes para agarrar-se ao amplo, ao abrangente. Aponta, por isso, para uma educação para o progresso, onde estudo e avaliação devem caminhar juntos, esta última como instrumento indispensável para permitir em que medida os objetivos pretendidos foram alcançados. Educação vista como um processo de permanente crescimento do educando, visando seu pleno desenvolvimento, onde conceitos, menções e notas devem ser vistos como mero registros, prontos a serem alterados com a mudança da situação. E, nessa busca do pleno desenvolvimento e do progresso do educando, estão presentes outros objetivos que não só os de dimensão cognitiva, mas também os de natureza sócio-afetiva e psico-motora, que igualmente precisam ser trabalhados e avaliados. O cuidado deve estar é no uso que se pode fazer desta avaliação, não a dissociando da idéia do pleno desenvolvimento do indivíduo.

2. Na alínea a do inciso V do artigo 24 da Lei 9394/96, destaca-se: “...prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos ...”, como ocorria no § 1º do artigo 14 da Lei 5692/71.

“Pergunta-se:

“Continua valendo a análise feita pela Conselheira Maria Tamaso Garcia, em relação a estas expressões, em sua Declaração de voto, no Parecer CEE nº 890/85?

Resposta: Sim. A Lei 9394/96, nova LDB, ao tratar da verificação do rendimento escolar, determinou, como na legislação anterior, a prevalência dos

aspectos qualitativos sobre os quantitativos e desta forma a análise citada acima, no que diz respeito a isso, aplica-se à atualidade.

3. “Como interpretar o contido no inciso III do artigo 32 da Lei 9394/96?

“III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores.”

A interpretação deve ser feita à luz do texto legal, onde o objetivo maior do ensino fundamental é a formação básica do cidadão, que não poderá estar dissociada do mundo do trabalho e da prática social. Trata-se de uma providência de caráter formativo, com possibilidade maior de transferência e por isso necessária ao desenvolvimento das capacidades e potencialidades do educando, a fim de torná-lo consciente do seu desenvolvimento e agente de sua educação, portanto, elemento indispensável de auto-realização.

4. “É legítimo compor um único conceito, menção ou nota, uma avaliação global, contemplando os aspectos: ser (atitude, comportamento); saber (conhecimento) e fazer (habilidade), para fins de promoção ou retenção do aluno?”

Resposta: É legal compor um único conceito menção ou nota, desde que previstos na proposta pedagógica e no regimento da escola.

2. CONCLUSÃO

Responda-se ao Supervisor de Ensino Divanir Garcia, da DE de São Caetano do Sul, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 08 de julho de 1998.

a) Cons^a **Maria Antonia de Oliveira Vedovato**
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: **Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Marta Wolak Grosbaum, Suzana Guimarães Tripoli, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.**

Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 29 de julho de 1998.

a) Cons^o **Francisco José Carbonari**
Presidente da CEF

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino Fundamental, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de julho de 1998.

Bernardete Angelina Gatti

Presidente
